



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601496-83.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601496-83.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 FRANCISCO JOAO CARVALHO BELTRAO DEPUTADO FEDERAL, FRANCISCO JOAO CARVALHO BELTRAO

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. DOCUMENTOS NOVOS. APRESENTAÇÃO APÓS JULGAMENTO. ADMISSÃO EXCEPCIONAL. FINS EXCLUSIVOS DE REDUÇÃO DE VALOR PARA DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.*

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO para, emprestando-lhes efeitos modificativos, alterar o

valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, reduzindo para R\$ 51.637,26 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/08/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, interpostos por FRANCISCO JOÃO CARVALHO BELTRÃO, já qualificado nestes autos, cuja finalidade visa sanar supostas omissões no Acórdão TRE/AL id. 10295348, por meio do qual foram desaprovadas suas contas, com condenação à devolução ao erário do valor de R\$ 91.637,26 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) .
2. Sustenta o embargante que o Acórdão padece de omissões que devem ser supridas para uma melhor prestação jurisdicional, aduzindo, para tanto, o seguinte: "*... o acórdão embargado apresenta duas omissões: (i) quanto a documentação de comprovação da contratação de pessoal, haja vista documento novo - Doc. 01 -contrato de subcontratação entre as empresas MOV Midia Exterior e GS Consultoria, firmado à época da campanha e ausente na presente prestação de contas, correlato ao item 2, "b", do aresto; e (ii) quanto à comprovação da prestação de serviços pagos pela nota fiscal nº 0029, haja vista documento novo - Doc. 02 - firmado pelo credor -P Gusmão Comunicação Integrada Ltda, no valor de R\$ 40.000,00. "*
3. Assim, requer, em síntese, o acolhimento dos embargos e aplicação de seus efeitos infringentes para alterar o Acórdão, reconhecendo inexistentes as irregularidades "2, b" e "2, c", aprovando-se as contas com ressalvas e reduzindo a imposição de obrigação do embargante em restituir aos cofres públicos para o importe de R\$ 2.637,26.
4. Autos encaminhados ao Setor de Contas que, após análise, concluiu o seguinte, id 10314003, folha 2:

"...Em conclusão, considerando o despacho de Id. 10312652 e o atual entendimento do TSE, ratificado por esta Corte Eleitoral, através da Decisão Id. 10286542, nos autos do Pje. Nº 0601467-33.2022.6.02.0000, mantemos incólume a conclusão do Parecer Técnico Conclusivo, Id. 10242210, e, tendo em vista os novos documentos juntados, extemporaneamente, com a finalidade, exclusiva, de afastar ou reduzir o recolhimento de valores, concluímos que após a análise individualizada dos documentos constantes do id. 10298247, permanece a recomendação de devolução de recursos, reduzindo o montante de R\$ 91.637,26 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) para R\$ 51.637,26 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado, mantidos os apontamentos de irregularidade dos itens 17 e 18 do Parecer Conclusivo II Id. 10242209. "

5. Oficiando nos autos, o e.Procurador Eleitoral asseverou o seguinte:

*"O Ministério Público Eleitoral, no parecer de Id. 10306495, manifestou-se pelo não provimento dos embargos, por não vislumbrar omissão no Acórdão, considerando os documentos existentes ao tempo do julgamento das contas. O douto Relator, no entanto, atentando para a nova orientação do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de admitir a juntada de documentos intempestivos quando presente possibilidade de redução do valor a ser recolhido, determinou a remessa dos autos à SPCE para apreciação do documento apresentado como novo e seus efeitos quanto ao montante a ser recolhido.*

*No Parecer Técnico Complementar (Id. 10314003), a SPCE, após análise individualizada dos documentos constantes do id. 10298247, concluiu que permanece a recomendação de devolução de recursos, reduzindo o montante de R\$ 91.637,26 para R\$ 51.637,26, devidamente atualizado, mantidos os apontamentos de irregularidade dos itens 17 e 18 do Parecer Conclusivo II Id. 10242209. In verbis:*

*7. Em conclusão, considerando o despacho de Id. 10312652 e o atual entendimento do TSE, ratificado por esta Corte Eleitoral, através da Decisão Id. 10286542, nos autos do Pje. Nº 0601467-33.2022.6.02.0000, mantemos incólume a conclusão do Parecer Técnico Conclusivo, Id. 10242210, e, após a análise individualizada dos documentos constantes do id. 10298247, permanece a recomendação de devolução de recursos, reduzindo o montante de R\$ 91.637,26 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) para R\$ 51.637,26 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado, mantidos os apontamentos de irregularidade dos itens 17 e 18 do Parecer Conclusivo II Id. 10242209.*

*Diante da análise técnica empreendida, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento dos embargos, para o fim de reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, de R\$ 91.637,26 para R\$ 51.637,26, em razão da comprovação do uso regular dos recursos públicos na despesa contratada com o fornecedor P Gusmão Comunicação Integrada Ltda. (nota fiscal nº 0029, no valor de R\$ 40.000,00), mantendo inalterado o juízo de desaprovação das contas."*

6. Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que a via recursal é adequada, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma do Acórdão. Assim, conheço dos embargos.

8. O embargante, ao interpor o presente recurso, visa sanar suposto vício de omissão existente no Acórdão 10271860. Todavia ao indicar quais seriam as referidas omissões, sustenta serem estas as apreciações (i) quanto à documentação de comprovação da contratação de pessoal, haja vista documento novo - Doc. 01 - contrato de subcontratação entre as empresas MOV Midia Exterior e GS Consultoria, firmado à época da campanha e ausente na presente prestação de contas, correlato ao item 2, "b", do aresto; e (ii) quanto à comprovação da prestação de serviços pagos pela nota fiscal nº 0029, haja vista documento novo - Doc. 02 - firmado pelo credor -P Gusmão Comunicação Integrada Ltda, no valor de R\$ 40.000,00. "

9. Constato que as omissões suscitadas referem-se à ausência de apreciação de documentos que foram juntados após o julgamento, ou seja, ausentes quando da apreciação de suas contas nesta Corte.
10. De certo, pois, ao retornar aos autos, verifico ter apreciado os tópicos suscitados pelo embargante nestes embargos, todavia sem a análise dos documentos citados, simplesmente pela ausência destes na ocasião, haja vista tratarem-se de documentos novos, juntados como anexos aos Embargos Declaratórios, como bem destacado pelo próprio embargante.
11. Dessarte, não há o que falar em omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão impugnado, uma vez que as contas que ensejaram o Acórdão em epígrafe foram analisadas e julgadas de forma exauriente.
12. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil consigna o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

(grifei)

13. Por sua vez, conforme entendimento consolidado pela Corte Especializada Superior, *in verbis*: "*a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador*" (ED-AgR-Al nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011). (destaquei)
14. Assim, em consonância com o consolidado entendimento do TSE, suscitado, uma vez que a omissão deveu-se à não apreciação de matéria alheia ao Julgamento proferido no Acórdão embargado, não há o que se falar em omissão no Acórdão de id 10295348, ora impugnado.
15. Contudo, embora inexistente qualquer vício no acórdão impugnado, passo a apreciar os documentos novos apresentados, seguindo orientação do Tribunal Superior Eleitoral, que tem admitido a

apreciação dos documentos apresentados de forma intempestiva quando, após análise contábil, constatar-se que os documentos podem propiciar a redução do valor a ser recolhido ao erário; não para alterar o juízo de julgamento das contas, seja pela aprovação plena ou com ressalvas, mas exclusivamente para redução do valor de recolhimento ao Tesouro Nacional. Vejamos:

(i)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATO GENÉRICO. DESPESAS COM PESSOAL. DETALHAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 35, § 12º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

(i)

5. O TRE, no julgamento de embargos de declaração na origem, reduziu o valor a ser recolhido após nova análise de documentação apresentada antes do julgamento das contas, mas após o parecer técnico conclusivo, ou seja, de modo intempestivo. Foi assentado que a documentação sanaria em parte as irregularidades detectadas com serviços de militância e panfletagem e, com isso, seria apta à redução do valor a ser recolhido, mas não seria capaz de alterar o julgamento das contas pela desaprovação, diante da sua juntada apenas após o parecer técnico conclusivo, a despeito de anterior intimação para esclarecimentos após o relatório técnico preliminar, a evidenciar sua extemporaneidade. O tópico é incontroverso, de modo que, assentar premissa diversa, esbarraria na Súmula nº 24/TSE.

6. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes.

7. No caso concreto, os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, foram examinados pelo TRE para fins de redução dos valores a serem recolhidos. Contudo, como concluiu a Corte de origem, não podem ser utilizados, a partir do pleito de incidência da razoabilidade e da proporcionalidade, com o objetivo de alterar o juízo de desaprovação das contas para tê-las aprovadas com ressalvas.

(...)

9. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060593486, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060593486/SP, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 15/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 153, data 05/09/2024.

(grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JUÍZO DE JULGAMENTO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SEU EXAME EXCLUSIVAMENTE PARA O EVENTUAL FIM DE REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração em agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por candidato contra acórdão deste Tribunal

em que mantida decisão monocrática na qual se negou seguimento ao agravo, com a manutenção do acórdão do TRE/ES por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.

2. Entende o recorrente que o acórdão padece de vícios embargáveis em razão da necessidade de analisar os documentos juntados extemporaneamente, mesmo que apenas para o fim de afastar o recolhimento de valores.

3. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes.

4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE/ES analise a documentação juntada extemporaneamente limitado ao exclusivo fim de eventual afastamento de recolhimento de valores, a evitar o enriquecimento ilícito, sem que se proceda novo juízo de julgamento das contas.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060193881, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/12/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060193881/ES, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 05/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 224, data 13/12/2024.

(grifei)

16. Vê-se, a partir das decisões acima transcritas, que o TSE tem entendimento consolidado sobre a admissão de documentos apresentados de forma intempestiva na prestação de contas, que é feito de forma excepcional e, para, exclusivamente, reduzir valor a ser recolhido ao erário, proveniente de condenação por decisão judicial, evitando, assim, o enriquecimento sem causa da União.
17. Apreciando as razões do embargante, vejo que o recorrente alega ter havido omissão (i) quanto a documentação de comprovação da contratação de pessoal, haja vista documento novo - Doc. 01 - contrato de subcontratação entre as empresas MOV Midia Exterior e GS Consultoria, firmado à época da campanha e ausente na presente prestação de contas, correlato ao item 2, "b", do aresto; e (ii) quanto à comprovação da prestação de serviços pagos pela nota fiscal nº 0029, haja vista documento novo - Doc. 02 - firmado pelo credor -P Gusmão Comunicação Integrada Ltda, no valor de R\$ 40.000,00.
18. As omissões acima indicadas, conforme assevera o embargante, foram sanadas a partir da juntada aos autos dos documentos DOC.1 (id's 10298245 e 10298246) e DOC.2 (id 10298247).
19. Assim, tratando-se de documentos de natureza técnico-contábil, encaminhei os autos ao setor competente para análise; que concluiu que os documentos novos, juntados de forma intempestiva, são aptos a comprovar parcialmente o uso dos recursos que foram objeto do julgamento anterior, ofertando Parecer Complementar para subsidiar a apreciação destes. Vejamos trecho do Parecer complementar técnico contábil, id 10314003, sobredito:

*Análise do Documento: O documento acostado no Id. 10298247 trás a relação de serviços como social media realizados pelo prestador como o planejamento da identidade visual da campanha, artes dos impressos, logomarca, áudios e vídeos para a campanha. Este documento de 60 páginas trouxe as amostras solicitadas no Parecer Preliminar de Id. 10211646, de maneira que consideramos a irregularidade sanada.*

*7. Em conclusão, considerando o despacho de Id. 10312652 e o atual entendimento do TSE, ratificado por esta Corte Eleitoral, através da Decisão Id. 10286542, nos autos do Pje. Nº 0601467-33.2022.6.02.0000, mantemos incólume a conclusão do Parecer Técnico Conclusivo, Id. 10242210, e, tendo em vista os novos documentos juntados, extemporaneamente, com a finalidade, exclusiva, de afastar ou reduzir o recolhimento de valores, concluímos que após a análise individualizada dos documentos constantes do id. 10298247, permanece a recomendação de devolução de recursos, reduzindo o montante de R\$ 91.637,26 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) para R\$ 51.637,26 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado, mantidos os apontamentos de irregularidade dos itens 17 e 18 do*

*Parecer Conclusivo II Id. 10242209.*

*(grifei)*

20. Pois bem, o embargante apresenta os documentos de id's 10298245, 10298246 e 10298247 com a finalidade de, ao serem apreciados, ter reduzido o valor a ser devolvido ao erário, bem como seja o julgamento de suas contas reexaminado.
21. Em que pese, mais uma vez, destacar não haver omissão no Acórdão impugnado, sigo a orientação do TSE e passo a apreciar os documentos que foram neste recurso juntados, exclusivamente para fins de avaliar a possibilidade de redução no valor a ser recolhido pelo embargante.
22. O embargante alega ter havido duas omissões no Acórdão sobredito, e junta documentos com a finalidade de ver sanada as omissões alegadas, remanescendo como valor a ser devolvido ao erário apenas o montante de R\$ R\$ 2.637,26 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos).
23. As omissões arguidas pelo embargante são as seguintes: *(i) quanto a documentação de comprovação da contratação de pessoal, haja vista documento novo - Doc. 01(id's 10298245 e 10298246) e (ii) quanto à comprovação da prestação de serviços pagos pela nota fiscal nº 0029, haja vista documento novo - Doc. 02 (id 10298247).*
24. Dito isto, analiso, de forma individualizada, cada qual das omissões indicadas pelo embargante e o seu suposto saneamento. Vejamos:
25. (i) quanto à documentação de comprovação da contratação de pessoal, haja vista documento novo - Doc. 01 (id's 10298245 e 10298246).
26. Os documentos juntados pelo embargante referem-se à a) Declaração conjunta entre as empresas MOV MÍDIA EXTERIOR LTDA (CNPJ 25.465.018/0001-90) e a GS CONSULTORIA LTDA (CNPJ 13.651.954/0001-06), que afirmam ter havido uma subcontratação de serviços operacionais entre as duas empresas e apresentam o contrato de subcontratação.
27. Todavia, os documentos supracitados NÃO SANAM A IRREGULARIDADE indicada no item acima. Explico.
28. O artigo 35, § 12 da Resolução do TSE 23.607/2019, consigna o seguinte:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

(grifei)

29. Vê-se que a norma de regência exige um grande detalhamento dos gastos de campanha relacionados a despesas com pessoal. Já no item 16 do Parecer Conclusivo de Id. 10235481, a SPCE considerou uma irregularidade a não apresentação dos documentos requisitados no art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019 para a comprovação da contratação de pessoal, mediada pela empresa MOV Midia Exterior, CNPJ nº 25.465.018/0001-90, NF nº 221, no valor de R\$ 49.000,00.
30. Isso porque a contratação indireta de pessoal não suspende a obrigação do cumprimento das determinações constantes no art. 35, § 12 da Resolução do TSE 23.607/2019, que determina como devem ser comprovadas as despesas com pessoal.
31. Na presente prestação de contas permanecem ausentes: a) identificação integral dos contratados, juntando os respectivos contratos e comprovantes de pagamentos; b) Locais de Trabalho; c) a especificação das atividades executadas; e d) a justificativa do preço contratado.
32. Destaco que, já no Acórdão 10295348 - folha 169, ao apreciar essa irregularidade, referi-me ao fato de os documentos constantes nos Ids. 10237672, 10237673 e 10237671, 27(vinte e sete) contratos de pessoas contratadas para mobilização de rua, que foram celebrados entre os fornecedores dos serviços (panfletista, bandeirinhas) e a empresa GS Consultoria, CNPJ 13.651.954/0001-06, não preencherem aos requisitos exigidos no dispositivo normativo supracitado (art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607 ) quanto ao detalhamento das despesas com o pessoal.
33. Contudo, além de os contratos suscitados não atenderem aos critérios normativos, a empresa constante como contratada para mediação difere da que fora registrada no SPCE, onde consta registrada a empresa MOV Midia Exterior, CNPJ nº 25.465.018/0001-90, cf. NF nº 221, no valor de R\$ 49.000,00, ou seja, a empresa registrada no SPCE é a MOV Midia Exterior, mas os contratos de pessoal estão todos em nome da GS Consultoria, cuja despesa não transitou nas contas registradas para a campanha e do qual não se conhece o valor total.
34. Dito isto, evidencia-se que a juntada dos documentos novos, id's 10298245 e 10298246, não sanam a irregularidade apontada, considerada grave, por comprometer a lisura e a transparência das contas, e que culminou na obrigação de devolver ao erário o valor correspondente a essa despesa não comprovada, num total de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).
35. Em conclusão, prevalece o descumprimento, em sua totalidade, dos requisitos listados para compor a regular comprovação dos gastos com pessoal, dispostos no art. 35, § 12 da Resolução 23.607/2019, situação que constitui uma IRREGULARIDADE cominada com a obrigação de devolver ao Erário o valor da despesa não comprovada, no caso, R\$ 49.000,00.
36. (i) quanto à comprovação da prestação de serviços pagos pela nota fiscal nº 0029, haja vista documento novo - Doc. 02 (id 10298247).
37. Já em relação à *comprovação da prestação de serviços pagos pela nota fiscal nº 0029, firmado pelo credor -P Gusmão Comunicação Integrada Ltda, no valor de R\$ 40.000,00*, entendo SANADA A IRREGULARIDADE, o material acostado nestes autos sanam o que fora apontado no Acórdão em relação à ausência da apresentação da documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais, fundamentado nas disposições constantes no art. 53, § 2º da

Resolução TSE nº 23.607/2019.

38. Vejamos o que consigna o artigo 53, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II - arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem.

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

39. A Seção de Contas, em parecer conclusivo II, Id. 10242210 - folha 9, considerou uma irregularidade a ausência da apresentação da documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais, haja vista a não apresentação de amostras para comprovação da despesa junto a P Gusmão Comunicação Integrada Ltda. EPP - 12.249.871/0001-22, na nota fiscal nº 0029, no valor de R\$ 40.000,00, nos termos das disposições do artigo supra transcrito, art. 53, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme especificações abaixo:

40. Entretanto, o embargante, por meio deste recurso, juntou documentação apta a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais, apresentando projeto e amostras de todo material confeccionado e utilizado em sua campanha, conforme id 10298247 folhas de 1 a 60.

41. Manifestando-se nos autos, após análise documental e contábil, o Setor técnico de contas, id 10314003, concluiu que " *O documento acostado no Id. 10298247 traz a relação de serviços como*

*social media realizados pelo prestador como o planejamento da identidade visual da campanha, artes dos impressos, logomarca, áudios e vídeos para a campanha. Este documento de 60 páginas trouxe as amostras solicitadas no Parecer Preliminar de Id. 10211646, de maneira que consideramos a irregularidade sanada."*

42. Logo, apresentadas as amostras do material que ensejou o dever ao embargante em recompor o erário em R\$ 40.000,00 (quarenta mil), entendo por sanada essa irregularidade, cessando a necessidade de devolução ao erário do referido valor, devendo este ser deduzido do total a ser devolvido ao Tesouro Nacional.
43. Destaco, ainda, no que pertine à finalidade dos Embargos Declaratórios, que a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

44. De acordo com o Art. 1.025 do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos Recorrentes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.
45. Com essas considerações e, respaldado nos fundamentos aqui expostos, voto no sentido de conhecer dos Embargos e, corroborando com o parecer ministerial, DAR PARCIAL PROVIMENTO para, emprestando-lhes efeitos modificativos, alterar o valor ser devolvido ao Tesouro Nacional, reduzindo para R\$ 51.637,26 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos).

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator